

Ofício N° 582/2019- PGM.

Sobral, 18 de outubro de 2019.

Ilmo. Senhor.

**RODRIGO MESQUITA ARAÚJO**

Procurador Geral do Município de Sobral - PGM

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe autorização para contratação do Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Sobral – Viana Martins. O valor deste processo importa em R\$ 553,00(quinhetos e cinquenta e três reais). A contratação é justificada pelos motivos anexos.

**OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):**

Contratação de serviços cartorários com o objetivo a realização de abertura de matrícula concernente a averbação nº 03, oriunda da matrícula de nº 4.209, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sobral.

Dotação(ões): 03.01.04.122.0001.2.117.3.3.90.39.00.1.001.0000.00

Fonte de Recurso: Municipal

Atenciosamente,

  
**FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES**  
PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA JUDICIAL

PEDIDO DEFERIDO EM:

18/10/19

(Visto Ordenador de Despesa)

PEDIDO INDEFERIDO EM:

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

(Visto Ordenador de Despesa)

**ANEXO DO OFÍCIO Nº 582/2019 DE, 18 DE OUTUBRO DE 2019.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente contratação se justifica pela necessidade do Município de Sobral, em realizar a unificação da Matrícula nº 4.209, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sobral e da Matrícula de nº 8.290, do Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Sobral. A referida demanda, trata-se de uma ação em conjunto da Unidade de Gerenciamento de Projetos de Regularização Fundiária do Município de Sobral e da Secretaria das Cidades do Estado do Ceará, com o objetivo de regularizar 3.700 (três mil e setecentos) cadastros que estão prontos para o envio ao cartório para o registro definitivo.

Após iniciado o procedimento de unificação das matrículas no cartório Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício, foi solicitado a abertura de matrícula correspondente a averbação nº 03, da matrícula de nº 4.209, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sobral, para posterior continuidade no procedimento de unificação.

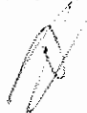
Destacamos que a matrícula de nº 4.209 é pertinente ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sobral, contudo, atualmente o Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Sobral é o competente pela zona objeto da solicitação, razão pela qual faz-se imprescindível sua contratação.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Artigo 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Importante esclarecer que, a regra geral é a utilização de licitação para toda contratação do Poder Público, contudo, em certas situações inexistente a competição entre proponentes, bem como há a necessidade de contratar serviços que são prestados de forma exclusiva para a satisfação do interesse público, devido a características existentes no caso em concreto.





PREFEITURA DE  
**SOBRAL**  
Procuradoria Geral do Município



Quando o interesse público puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação. Todavia, o pretense objeto possui peculiaridades intrínsecas, que vincula a prestação do serviço por cartório específico da zona do imóvel.

Destarte, o artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 não exige a realização de procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição para realização de determinadas contratações.

Diante do exposto, afere-se que a hipótese em comento amolda-se perfeitamente a disposição do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, tratando-se, portanto, de caso de inexigibilidade de licitação.

  
**FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES**  
PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA JUDICIAL.



PREFEITURA DE  
**SOBRAL**  
Procuradoria Geral do Município

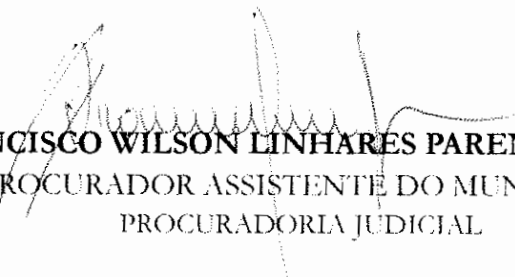


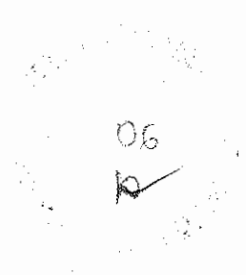
### JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Os valores correspondentes aos serviços cartorários em questão, são tabelados de acordo com os anexos da Portaria de nº 2.460/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicada no Diário da Justiça em 18 de dezembro de 2018 e calculados em conformidade com o que determina o Manual de Instruções de Lançamento no SASE e Orientações da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, anexo VII, do Provimento nº 08/2014, conforme documentação em anexo.

	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UND.	VALOR
01	REC. FIRMA	15	4,49	67,35
02	AUTENTICAÇÃO	2	2,55	5,10
03	ABERT. DE FIRMA	1	2,96	2,96
04	CÓPIA FOTOG/MICROFILME	4	6,11	24,44
05	RGI INDICADORES	2	8,12	16,24
06	RGI AVERBAÇÃO	2	70,74	141,48
07	RGI BUSCA	2	8,63	17,26
08	RGI CERTIDÃO	1	31,08	31,08
09	RGI ABERTURA DE MATRICULA	1	191,72	191,72
10	PRENOTAÇÃO	1	55,37	55,37
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 553,00</b>

**VALOR TOTAL R\$ 553,00 (quinhentos e cinquenta e três reais).**

  
**FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES**  
PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA JUDICIAL



**CARTÓRIO VIANA MARTINS**  
RUA DR. JOÃO DO MONTE, 912 - CENTRO, SOBRAL-CE  
Telefone: (88) 3612-1131 - CNPJ: 02.640.968/0001-08

**ORÇAMENTO DE SERVIÇOS**

Interessado: MUNICÍPIO DE SOBRAL  
CPF/CNPJ: 07.598.634/0001-37

Número do Orçamento: **Nº. 035283**      Data de Emissão: **16/09/2019**

Descrição	Qtd.	Total
REC. DE FIRMA	15	67,35
AUTENTICAÇÃO	2	5,10
ABERT. DE FIRMA	1	2,96
CÓPIA FOTOG/MICROFILME	4	24,44
RGI INDICADORES	2	16,24
RGI AVERBACAO	2	141,48
RGI BUSCA	2	17,26
RGI CERTIDAO	1	31,08
RGI ABERT. MATRICULA	1	191,72
PRENOTAÇÃO	1	55,37

Detalhamento	
Emolumentos:	R\$ 403,46
FERMOJU	R\$ 29,45
Selos:	R\$ 59,58
ISSQN:	R\$ 20,17
FAADEP:	R\$ 20,17
FRMMP:	R\$ 20,17
Descontos:	R\$ 0,00
<b>Total:</b>	<b>R\$ 553,00</b>

SOBRAL 16/09/2019.

Usuário

Assinatura



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53, inciso X, da Lei Nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e tendo em vista a homologação em 25/06/98 do respectivo Concurso Público de Provas e Títulos, nos termos do art. 236, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e do art. 14, inciso I, da Lei Federal Nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, **RESOLVE** conceder a Sra. **MARIA TERESA LIMA MARTINS DE SUAZO** o exercício, em caráter privado e por delegação do Poder Público, da Titularidade do 6º **Ofício de Imóveis da Comarca de SOBRAL**, em virtude de haver sido a mesma, aprovada e classificada no mencionado concurso, com a média de 9,82 pontos.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 1º de julho de 1998.

  
Desembargador **JOSE MARIA DE MELO**  
**PRESIDENTE**

---

VICE-PRESIDENTE E DIRETORA  
DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Des. *Agueda Passos Rodrigues Martins*

Des. *José Ari Clene*

**TRIBUNAL PLENO**

Des. José Maria de Melo  
Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra  
Des. Carlos Facundo  
Des. José Ari Clene  
Des. Agueda Passos Rodrigues Martins  
Des. Edgar Carlos de Amorim  
Des. Ernani Barreira Porto  
Des. José Evandro Nogueira Lima  
Des. Francisco Haroldo R. de Albuquerque  
Des. Sífnio Leite Linhares  
Des. Raimundo Hélio de Paiva Castro  
Des. José Mauri Moura Rocha  
Des. Raimundo Bastos de Oliveira  
Des. Francisco Gilson Viana Martins  
Des. Francisco Hugo Alencar Furtado  
Des. Edmilson da Cruz Neves  
Des. João de Deus Barros Bringel  
Des. Francisco da Rocha Victor  
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha  
Des. Hugo Perreira  
Des. José Eduardo Machado de Almeida  
Dr. José Osmar de Oliveira - *Secretário Geral*

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Des. Júlio Carlos de M. Bezerra - *Presidente*  
Des. Edgar Carlos de Amorim  
Des. Ernani Barreira Porto  
Des. Francisco Haroldo R. de Albuquerque  
Des. Sífnio Leite Linhares  
Des. José Mauri Moura Rocha  
Des. Raimundo Bastos de Oliveira  
Des. Francisco Hugo Alencar Furtado  
Des. Edmilson da Cruz Neves  
Des. João de Deus Barros Bringel  
Dr. Mário Façanha Abreu - *Secretário*

**1ª CÂMARA CÍVEL**  
Des. Júlio Carlos de M. Bezerra - *Presidente*  
Des. Ernani Barreira Porto  
Des. Francisco Haroldo R. de Albuquerque  
Márcia Aranguel de A. Barbosa - *Secretária*

**2ª CÂMARA CÍVEL**  
Des. Sífnio Leite Linhares  
Des. José Mauri Moura Rocha  
Des. João de Deus Barros Bringel  
Rafina Soares Rocha - *Secretária*

**3ª CÂMARA CÍVEL**  
Des. Edgar Carlos de Amorim - *Presidente*  
Des. Raimundo Bastos de Oliveira  
Des. Francisco Hugo Alencar Furtado  
Des. Edmilson da Cruz Neves  
Pedro Paulo Augusto de Oliveira - *Secretário*

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Des. Carlos Facundo - *Presidente*  
Des. José Evandro Nogueira Lima  
Des. Raimundo Hélio de Paiva Castro  
Des. Francisco Gilson Viana Martins  
Des. Francisco da Rocha Victor  
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha  
Des. Hugo Perreira  
Des. José Eduardo Machado de Almeida  
Dr. Mário Façanha Abreu - *Secretário*

**1ª CÂMARA CRIMINAL**  
Des. Carlos Facundo - *Presidente*  
Des. Francisco da Rocha Victor  
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha  
Des. José Eduardo Machado de Almeida  
Adna Facundo Morais - *Secretária*

**2ª CÂMARA CRIMINAL**  
Des. José Evandro Nogueira Lima - *Presidente*  
Des. Raimundo Hélio de Paiva Castro  
Des. Francisco Gilson Viana Martins  
Des. Hugo Perreira  
Dr. Márcia Rocha de Carvalho - *Secretária*

do Ceará, em Fortaleza, 1º de julho de 1998

Desembargador **JOSÉ MARIA DE MELO**  
PRESIDENTE  
ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53, inciso X, da Lei Nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e tendo em vista a homologação em 25/06/98 do respectivo Concurso Público de Provas e Títulos, nos termos do art. 236, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e do art. 14, inciso I, da Lei Federal Nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, RESOLVE conceder a Sra. **MARIA TERESA LIMA MARTINS DE SUAZO** o exercício, em caráter privado e por delegação do Poder Público, da Titularidade do 6º Ofício de Imóveis da Comarca de SOBRAL, em virtude de haver sido a mesma, aprovada e classificada no mencionado concurso, com a média de 9,82 pontos.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 1º de julho de 1998.

Desembargador **JOSÉ MARIA DE MELO**  
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53, inciso X, da Lei Nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e tendo em vista a homologação em 25/06/98 do respectivo Concurso Público de Provas e Títulos, nos termos do art. 236, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e do art. 14, inciso I, da Lei Federal Nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, RESOLVE conceder ao Sr. **JOSÉ OLAVO DE NORÕES RAMOS** o exercício, em caráter privado e por delegação do Poder Público, da Titularidade do 5º Ofício de Imóveis da Comarca de SOBRAL, em virtude de haver sido o mesmo, aprovado e classificado no mencionado concurso,

com a média de 9,82 pontos. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 1º de julho de 1998.

Desembargador **JOSÉ MARIA DE MELO**  
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53, inciso X, da Lei Nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e tendo em vista a homologação em 25/06/98 do respectivo Concurso Público de Provas e Títulos, nos termos do art. 236, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e do art. 14, inciso I, da Lei Federal Nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, RESOLVE conceder ao Sr. **CARLOS THIADÉU DE QUEIROZ ROCHA** o exercício, em caráter privado e por delegação do Poder Público, da Titularidade do 5º Ofício da Comarca de JUAZEIRO DO NORTE, em virtude de haver sido o mesmo, aprovado e classificado no mencionado concurso, com a média de 9,82 pontos.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 1º de julho de 1998.

Desembargador **JOSÉ MARIA DE MELO**  
PRESIDENTE

**1.2 - DESPACHOS DO PRESIDENTE**

PRESIDENTE  
DESPACHOS DO PRESIDENTE  
CÍVEL  
No. 145

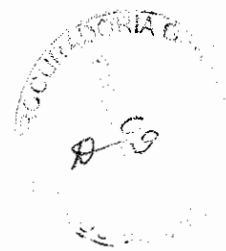
RECURSO ESPECIAL - CIVIL

00.07776-4/02 - IRACEMA

*José Augusto Bezerra Filho*  
CPF: 440.948.333-15  
Dou F6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>02.640.966/0001-08</b>		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>24/07/1998</b>	
MATRIZ					
NOME EMPRESARIAL <b>SOBRAL CARTORIO DO 6 OFICIO</b>					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>CARTORIO VIANA MARTINS</b>				PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.12-5-00 - Cartórios</b>					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>303-4 - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL (CARTORIO)</b>					
LOGRADOURO <b>R DOUTOR JOAO DO MONTE</b>		NÚMERO <b>912</b>	COMPLEMENTO		
CEP <b>62.010-220</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>SOBRAL</b>		UF <b>CE</b>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FAMA@FAMACONTABILIDADE.COM.BR</b>			TELÉFONE <b>(88) 3611-2084 / (88) 3611-2267</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>24/07/1998</b>		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/09/2019 às 23:44:23 (data e hora de Brasília).

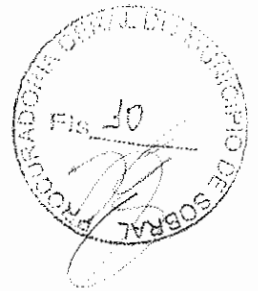
Página: 1/1

*Natalia Nara A. Silva*  
**PREFEITURA DE SOBRAL**  
**Natalia Nara Araújo Silva**  
**Procuradora Assistente**  
**OAB-CE / 26133**





**PREFEITURA DE SOBRAL**  
**SECRETARIA DO ORÇAMENTO E FINANÇAS**  
**CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**



**Nº 2019005436**

DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Inscrição Contribuinte / Nome

**21042 - CARTORIO VIANA MARTINS - 6º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS**

Endereço

, 445

CENTRO SOBRAL-CE CEP: 62010320

No. Requerimento

2019005436/2019

Documento

C.N.P.J.: 02.640.968/0001-08

Natureza jurídica

Pessoa Jurídica

**CERTIDÃO**

Certificamos para os devidos fins, que revendo os registros dos cadastros da dívida ativa e de inadimplentes desta Secretaria, constata-se - até a presente data - não existirem em nome do(a) requerente, nenhuma pendência relativa a tributos municipais.

A Secretária do Orçamento e Finanças se reserva o direito de inscrever e cobrar as dívidas que posteriormente venham a ser apurados. Para Constar, foi lavrada a presente Certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, nos seguinte endereço: <http://servicos.speedgov.com.br>

SOBRAL-CE, 08 DE NOVEMBRO DE 2019

Esta certidão é válida por 090 dias contados da data de emissão

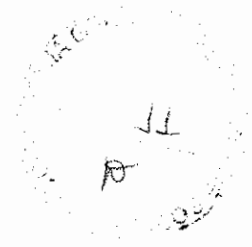
**VALIDA ATÉ: 05/02/2020**

**COD. VALIDAÇÃO 2019005436**





PREFEITURA DE SOBRAL  
SECRETARIA DO ORÇAMENTO E FINANÇAS  
CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS



Nº 2019003794

DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Inscrição Contribuinte / Nome

21042 - CARTORIO VIANA MARTINS - 6º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Endereço

, 445

CENTRO SOBRAL-CE CEP: 62010320

No. Requerimento

2019003794/2019

Documento

C.N.P.J.: 02.640.968/0001-08

Natureza jurídica

Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que revendo os registros dos cadastros da dívida ativa e de inadimplentes desta Secretaria, constata-se - até a presente data - não existirem em nome do(a) requerente, nenhuma pendência relativa a tributos municipais.

A Secretária do Orçamento e Finanças se reserva o direito de inscrever e cobrar as dívidas que posteriormente venham a ser apurados. Para Constar, foi lavrada a presente Certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, nos seguinte endereço: <http://servicos.speedgov.com.br>

SOBRAL-CE, 08 DE AGOSTO DE 2019

Esta certidão é válida por 090 dias contados da data de emissão

VALIDA ATÉ: 05/11/2019

COD. VALIDAÇÃO 2019003794





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Procuradoria Geral do Estado



**Certidão Negativa de Débitos Estaduais**  
**Nº 201908400360**

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

<b>IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE</b>
<b>Inscrição Estadual:</b> *****
<b>CNPJ / CPF:</b> 02.640.968/0001-08
<b>RAZÃO SOCIAL:</b> *****

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 08/11/19 ÀS 10:20:48  
VÁLIDA ATÉ 07/01/2020

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço  
[www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Procuradoria Geral do Estado

33  
P

**Certidão Negativa de Débitos Estaduais**  
**Nº 201906558641**

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
<b>Inscrição Estadual:</b> *****
<b>CNPJ / CPF:</b> 02.640.968/0001-08
<b>RAZÃO SOCIAL:</b> *****

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 11/09/19 ÀS 14:05:10  
VÁLIDA ATÉ 10/11/2019

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br)

*Natalia Nara Araujo Silva*  
**PREFEITURA DE SOBRAL**  
**Natalia Nara Araújo Silva**  
**Procuradora Assistente**  
**OAB-CE / 26133**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **SOBRAL CARTORIO DO 6 OFICIO**  
CNPJ: **02.640.968/0001-08**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:06:54 do dia 11/09/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/03/2020.

Código de controle da certidão: **9897.3154.3624.AD30**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

*Natalia Nara A. Silva*  
**PREFEITURA DE SOBRAL**  
**Natalia Nara Araújo Silva**  
**Procuradora Assistente**  
**OAB-CE / 26133**

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 02.640.968/0001-08

**Razão Social:** SOBRAL CARTORIO 6 OFICIO

**Endereço:** RUA CEL ANTONIO REGINO AMARAL 26 / CENTRO / SOBRAL / CE / 62010-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 28/10/2019 a 26/11/2019

**Certificação Número:** 2019102801502009950220

Informação obtida em 08/11/2019 10:22:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 02.640.968/0001-08

**Razão Social:** SOBRAL CARTORIO 6 OFICIO

**Endereço:** RUA CEL ANTONIO REGINO AMARAL 26 / CENTRO / SOBRAL / CE /  
62010-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

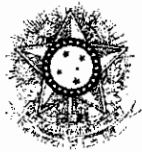
**Validade:** 09/10/2019 a 07/11/2019

**Certificação Número:** 2019100904353737592005

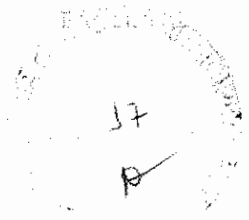
Informação obtida em 15/10/2019 13:48:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

*Natalia Nara A. Silva*  
**PREFEITURA DE SOBRAL**  
**Natalia Nara Araújo Silva**  
**Procuradora Assistente**  
**OAB-CE / 26133**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SOBRAL CARTORIO DO 6 OFICIO (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.640.968/0001-08

Certidão nº: 183386112/2019

Expedição: 11/09/2019, às 14:04:03

Validade: 08/03/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SOBRAL CARTORIO DO 6 OFICIO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.640.968/0001-08**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

*Natalia Nara de A. Silva*

**PREFEITURA DE SOBRAL**

**Natalia Nara Araújo Silva**

**Procuradora Assistente**

**OAB-CE / 26133**



José Augusto Bezerra Filho  
CPF: 440.948.333-15  
Dou Fô

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO

NOME: MARIA TERESA LIMA MARTINS DE SUAZO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 90002131485 SSPDS CE

CPF: 221.663.003-91 DATA NASCIMENTO: 23/02/1962

FRANÇISCO GILSON VIANA MARTINS  
TERESINHA FERNANDES DE LIMA MARTINS

PERMISSÃO: ACC: CALHA: B

Nº REGISTRO: 02338520993 VALIDADE: 16/03/2022 1ª HABILITAÇÃO: 30/04/1980

OBSERVAÇÕES:  
SEM OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SOBRAL, CE DATA EMISSÃO: 16/05/2017

ASSINATURA DO EMISSOR: 40710416392  
CE158593871

CEARÁ

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1468251355

PROIBIDO PLASTIFICAR 1468251355

DF ACALAL AMERCAES COM BDI MS RIG PR POA PE PUN FNTS FOR RR SC SE SP TO

Augusto Bezerra  
CPF: 440.948.333-15  
Dou Fô

18

**5650028**

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002



Companhia Energética do Ceará  
Rua Padre Valdevino, 150  
CEP 60135-040 | Fortaleza CE  
CNPJ 07.047.251/0001-70 | CGF 06.105.8/8-3

Para agilizar seu atendimento, utilize o nº acima sempre que entrar em contato conosco.

UNIDADE DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B1 SÉRIE ÚNICA Nº **013723894**

Rota **S0010U04 - 42000** Referência **09/2019**  
Nome **MARIA TERESA LIMA MARTINS DE SUAZO**  
Endereço **RU DOR JOAO DO MONTE 00912, \*\*SEM BAIRRO 3200-100, 62011-000, SOBRAL**  
Classificação **Residencial Pleno** Emissão **14/09/2019**  
Modalidade Tarifária **B1 RESIDENCIAL** Medidor **4874947-ELO-638**  
Ligação **Trifásico**

ÁREA RESERVADA AO FISCO  
6904049510480801179444750F584617

ACOMPANHAMENTO DE CONSUMO (kWh)

DATA DE GERAÇÃO 20/09/2019  
Anterior 17/08/2019 Atual 14/09/2019 Próxima prevista 15/10/2019



DADOS DA MEDIÇÃO

Posto	Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo Mês (kWh)	Consumo Incl. (kWh)	Consumo Fat. (kWh)	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
FP	19.635	17.556	1.00	2.079	00	2.079	0,77296	1606,98

DADOS DO FATURAMENTO

DESCRIÇÃO	TARIFA	VALOR (R\$)
CIP - ILLUM PUB PREF MUNIC	-	198,73
ADICIONAL BAND. VERMELHA	0,05838	121,38
CONSUMO	0,77296	1606,98



Tributo:	Base (R\$):	Aliquota (%):	Valor (R\$):
ICMS	1728,36	27,00	466,65
PIS	1728,36	0,81	13,99
COFINS	1728,36	3,69	63,76

VENCIAMENTO: **20/09/2019** VALOR: **1.927,09**

CONSUMO CONSCIENTE: **662,003-91**

EMISSIONES DE CO<sub>2</sub> (kg/kWh). Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica. **0,00%**

Emitido kg (CO<sub>2</sub>) | Compensado kg (CO<sub>2</sub>) | Consciência Ecológica (%CO<sub>2</sub>) | **100**

**811,64** | **0,00**

Periodos: Band. Tarif.: Vermelha : 18/08 - 14/09

## PARECER JURÍDICO

PARECER LICITATÓRIO: Nº. 20/2019

PROCESSO Nº: P093934/2019

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

CONTRATADA: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 6º OFÍCIO DA  
COMARCA DE SOBRAL – CEARÁ.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL.

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca da análise da legalidade da Inexigibilidade de Licitação, para contratação de serviços cartorários junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Sobral, com o objetivo de abertura de matrícula concernente a averbação nº 03, oriunda da matrícula 4.209, do cartório de registro de imóveis do 1º ofício da Comarca de Sobral.

Em síntese, é o relatório.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

#### a) DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Como por demais sabido de toda a Administração do Município de Sobral, a Procuradoria Geral do Município – PGM é obrigada a bem cumprir uma série de competências a ela determinada pela legislação em vigor na atualidade.

De acordo com o artigo 20, da Lei Municipal nº 1.607/2017, que dispõe sobre a organização e a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, a PGM é responsável pelas atividades de consultoria, assessoramento jurídico e análise da legalidade dos atos do Poder Executivo, assistindo a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, senão veja-se:

Art. 20. A Procuradoria Geral do Município de Sobral tem como finalidade a representação judicialmente e extrajudicial do Município, concedendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, atuando nos feitos em que tenha interesse direto ou indireto, competindo-lhe: [...].

Portanto, a atuação da PGM compreende o controle da legalidade de todos os atos administrativos exarados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

#### **b) SOBRE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Inicialmente, **cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo**, sem qualquer conteúdo decisório<sup>1</sup>, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

É sabido que pelo princípio da obrigatoriedade a Administração Pública tem como regra o dever de licitar, ressalvadas algumas hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista no estatuto licitatório, cujo amparo, inclusive, advém de respaldo jurídico maior, previsto no art. 37, inciso XXI, da CF, *in verbis*:

Art. 37. (...)

<sup>1</sup> É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01/02/2008).

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 8.666/93, sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seus artigos 17, 24 e 25, que a licitação seja dispensada, dispensável e inexigível, respectivamente.

Importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou que não exijam o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar, ou seja, mesmo para as hipóteses de licitação dispensadas ou inexigíveis a Lei trás de formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame. A Administração Pública faz uso corriqueiro de serviços notariais, demandando-os junto a cartórios e registros competentes.

Os serviços notariais e de registro são serviços públicos exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma do art. 236, da Constituição Federal. Isso implica no fato de que o cartorário, ao assumir suas funções passa a ser obrigado a desempenhar as suas atividades, não podendo negar-se ou furtar-se do exercício de sua função.

Além disso, não se pode perder de vista que as atividades notariais e de registro são remuneradas por custas e emolumentos, nos termos do artigo 28, da Lei nº 8.935/94, os quais possuem natureza de taxa, de acordo com a ADI nº 1.378, julgada pelo STF em 30/11/1995, contraprestação tributária presente apenas em relações jurídicas tributárias, e não em contratos, onde a contraprestação possui natureza de preço.

No caso em tela, a inexigibilidade fundamenta-se no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, vez que trata-se de serviço cartorário, que necessariamente deve ser realizada em cartório específico, tendo em vista que os imóveis objeto da transação possuem matrícula no respectivo cartório.

**No caso em análise, o problema da inviabilidade da competição se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida.** Logo, configurada a inviabilidade de competição, estamos diante de um caso de inexigibilidade de licitação, como também podemos observar nas palavras de Jessé Torres Pereira Júnior:

“ A cabeça do artigo 25, da Lei 8.666/93 acomoda todas as situações concretas em que for inviável a competição, ainda que sem correlação com as hipóteses definidas nos incisos. Assim, em dúvida sobre se determinado caso enquadra-se sobre tal ou qual inciso de inexigibilidade, deverá a Administração capitulá-lo, desde que segura quanto à impossibilidade de competição, no caput do art. 25.”

Como visto na legislação supra, a inexigibilidade da licitação se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo, assim, as disposições de ordem legal. A propósito do tema, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles, comentando as hipóteses elencadas no art. 25, do Estatuto de Licitações, assevera que:

(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. *In Direito Administrativo Brasileiro*. 34.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 287)

Por fim, acerca do caso em comento, realizamos consulta através do portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE (<http://municipios.tce.ce.gov.br/tce-municipios/>) fomos orientados que:

“(…) caso não tenha concorrência, ou seja, se o cartório seja o único a prestar este tipo de serviço no município, como é o caso dos cartórios de registro de imóvel que são divididos por zona, caberá a Administração Pública instruir um


processo licitatório de inexigibilidade de licitação com fundamento prescrito no caput do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, com as devidas alterações.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser de lei, opina esta Procuradoria, pela possibilidade da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos ao Exmo. Procurador Geral para considerações e providências. Em seguida, adotar medidas de atendimento à Publicidade. Empós, encaminhar à Central de Licitações - CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

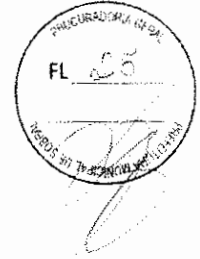
É o Parecer,  
Salvo melhor juízo.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,  
Em 28 de outubro de 2019

  
**NATÁLIA NARA DE ARAÚJO SILVA**  
PROCURADORA ASSISTENTE  
OAB-CE 26.133



PREFEITURA DE  
**SOBRAL**  
Procuradoria Geral do Município



## TERMO JUSTIFICADO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO TJIL N° 05/2019

A Procuradoria Geral do Município, através da Procuradoria Judicial, vem, respeitosamente, solicitar de V. Sa., que seja declarada a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para o objeto abaixo relacionado:

1. **Contratação de serviços cartorários com o objetivo a realização de abertura de matrícula concernente a averbação n° 03, oriunda da matrícula de n° 4.209, do Cartório de Registro de Imóveis do 1° Ofício da Comarca de Sobral.**

O Presente Termo de Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o **artigo 25, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.**

A matrícula de n° 4.209 é pertinente ao Cartório de Registro de Imóveis do 1° Ofício da Comarca de Sobral, contudo, atualmente o Cartório de Registro de Imóveis do 6° Ofício da Comarca de Sobral é o competente pela zona objeto da solicitação, razão pela qual faz-se imprescindível sua contratação.

No concernente ao preço, o valor global correspondente para a citada contratação importa na quantia de R\$ 553,00(quinzentos e cinquenta e três reais), conforme proposta em anexo.

Pelo exposto, submetemos o presente Termo de Inexigibilidade à apreciação do **Ilmo. Sr. Rodrigo Mesquita Araújo, Procurador Geral do Município**, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, **RATIFICAR** o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação.

Sobral/CE, 40 de Novembro de 2019.

*Expedito Vasconcelos Filho*

**FCO EXPEDITO VASCONCELOS FILHO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE LICITAÇÃO  
MATRÍCULA 20.821

*Célio S. de Vasconcelos Júnior*

**FCO CÉLIO S. DE VASCONCELOS JÚNIOR**  
MEMBRO DA COMISSÃO INTERNA DE LICITAÇÃO  
MATRÍCULA 22.784

*Kelson Araújo Albuquerque*

**KELSON ARAÚJO ALBUQUERQUE**  
MEMBRO DA COMISSÃO INTERNA DE LICITAÇÃO  
MATRÍCULA 20.498





PREFEITURA DE  
**SOBRAL**  
Procuradoria Geral do Município



## TERMO JUSTIFICADO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO TJIL Nº 05/2019

Considerando o Termo de Inexigibilidade emitido pela Ilustrada Procuradoria Geral do Município, através, da Procuradoria Judicial, bem assim, considerando o amparo legal dos fatos alegados no referido Termo, **RATIFICO o Presente TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para a Contratação de serviços cartorários com o objetivo a realização de abertura de matrícula concernente a averbação nº 03, oriunda da matrícula de nº 4.209, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sobral, nos Termos do **Art. 26, Inciso II da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**.

Efetue-se a devida publicação e a referida contratação.

Sobral/CE, 22 de Novembro de 2019.

**RODRIGO MESQUITA ARAÚJO**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL  
ORDENADOR DE DESPESAS